



## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 37ª GOTA -**

MARÇO / 2008

**Autoria: Dra. Cristiane Sandes**

#### **DIREITO PENAL E CONCEITO DE CRIME**

O Direito penal é o ramo do Direito Público encarregado de definir as infrações penais e estabelecer as penas e as medidas de segurança aplicáveis ao caso concreto.

Diz-se ramo do Direito Público por se encontrar fora do âmbito das relações privadas, sofrendo grande interferência estatal, principalmente no que diz respeito à segurança pública.

O conjunto de normas penais codificadas (Código Penal) ou presentes em legislação esparsa (Lei de Tóxicos, Lei de Improbidade Administrativa etc.), corresponde ao Direito penal Objetivo, de caráter geral e abstrato. Já o direito de punir do Estado (*Jus Puniendi*), ou seja, o direito que possui o Estado de processar, julgar e punir os autores de condutas tipificadas é chamado de Direito Penal Subjetivo.

O direito Penal Objetivo, sistematiza as condutas típicas (aquelas cuja legislação considera crime), além de cominar penas, medidas de segurança e multas e ainda, orienta a atuação dos magistrados quanto a aplicação do direito.

O Código Penal Brasileiro foi instituído por meio do Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940 e encontra-se dividido em duas partes: Parte Geral - art. 1º ao art. 120- e Parte Especial - art. 121 ao art. 361. A parte Geral trata das diretrizes do direito penal, apresentado as definições de crime, penas, punibilidade, imputabilidade, prescrição penal dentre outras.

A Parte Geral ou específica do Diploma Penal, trata dos crimes em espécie, *p.e. art. 121. Matar alguém* (homicídio). Ressalte-se que a lei 7.209/1984 introduziu profundas modificações no Código Penal.

## CONCEITO DE CRIME

Nada obstante as atualizações legislativas sobre o tema, a Lei 3.914 de 9 de dezembro de 1941, que introduziu o Código Penal Brasileiro, apresenta em seu art. 1º, *in verbis*, o conceito de crime e de contravenção, o qual, não foi repetido pelo diploma codificado.

Lei 3.914/1941:

**"Art 1º** Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente."

Numa acepção mais ampla, crime é toda conduta típica e antijurídica. Este é o entendimento majoritário na doutrina pátria (Damásio de Jesus, Júlio Fabrini Mirabete, Celso Delmanto).

Em sendo assim, para que se configure o crime, basta a existência de um fato típico e antijurídico. Já a aplicação da pena requer a preexistência de um outro elemento, qual seja, a culpabilidade.

Típica é toda conduta prevista na legislação penal, ou seja, é a correlação da conduta com o que foi descrito no tipo. Este, inclusive, é o fundamento do princípio da *anterioridade penal*, vez que, não há crime sem lei anterior que o defina. Inexistindo previsão legal acerca da conduta, por mais reprovável que esta se apresente, não pode ser considerada delituosa, face à ausência de tipicidade. Uma conduta não prevista no ordenamento penal é considerada **atípica**.

Utiliza-se para denominar uma conduta delituosa a expressão "tipo", a qual consiste na descrição do fato criminoso feita pela lei. Uma conduta para ser considerada crime, deve se ajustar ao tipo, ou seja, deve se enquadrar na definição legal do crime em espécie. Destarte, não pode ser considerado crime aquilo que não está estritamente descrito.

A antijuridicidade consiste na ofensa ao ordenamento jurídico, na contrariedade do direito, na ilicitude do fato.

Em regra, todo fato típico é antijurídico. No entanto, o ordenamento penal apresenta situações em que o fato, muito embora típico, deixa de ser antijurídico, è o caso da pessoa que age em legítima defesa. Tais situações são chamadas de excludentes de ilicitude, *p.e*:

**"Exclusão de ilicitude**

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. "

<p><b>CRIME = TIPICIDADE + ANTIJURIDICIDADE</b> (previsão na lei)                      (ofensa ao direito)</p>
--

**Referências bibliográficas:**

- MIRABETE, Júlio Fabiani. Manual de Direito Penal. São Paulo, Atlas, 2005.  
JESUS, Damásio Evangelista de. DIREITO PENAL. Vol. I. São paulo, Saraiva, 2000.  
DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. Freitas Bastos, 1986.  
BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.  
BRASIL. Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução do Código Penal.  
BRASIL. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984.